



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|                                      |    |             |
|--------------------------------------|----|-------------|
| Publicado no Diário Oficial da União |    |             |
| de                                   | 02 | / 03 / 2001 |
| Rubrica                              |    | 8           |

**Processo : 10480.002175/99-54**  
**Acórdão : 201-74.047**  
  
**Sessão : 18 de outubro de 2000**  
**Recurso : 114.364**  
**Recorrente : SANTISTA ALIMENTOS S.A.**  
**Recorrida : DRJ em Recife - PE**

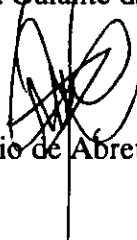
**IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SAÍDA DE PRODUTOS ALÍQUOTA ZERO - PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99 - O direito à manutenção dos créditos recebidos em virtude da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem pelas empresas que tenham dado saída exclusivamente a produtos sem débito do IPI, inclusive alíquota zero, somente se aplica após a vigência da Lei nº 9.779/99 (Lei nº 9.779/99, art. 11, e IN SRF nº 033/99, art. 4º e 5º). **Recurso negado.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SANTISTA ALIMENTOS S.A.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

  
**Luiza Helena Galante de Moraes**  
**Presidenta**

  
**Antonio Mário de Abreu Pinto**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes Velloso.  
lao/ovrs



**Processo : 10480.002175/99-54**  
**Acórdão : 201-74.047**

**Recurso : 114.364**  
**Recorrente : SANTISTA ALIMENTOS S.A.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI, fls. 01/02, referente aos créditos constituídos nas aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na fabricação dos produtos da interessada, o qual é indeferido pelo Delegado da Receita Federal, fls. 451, após ter levado em conta o TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL nas fls. 442 a 449, que apresentava os seguintes argumentos:

- a) não há que se falar de ressarcimento de créditos de IPI, se tais créditos não existiam por ocasião dos trimestres calendário nem, muito menos, no instante da apresentação do Pedido de Ressarcimento. O ressarcimento, logicamente, somente pode abranger créditos de IPI válidos e existentes e ainda não utilizados pelo contribuinte. Nesse processo, sequer há de falar-se na existência dos créditos de IPI; e
- b) nos termos do CTN, é inadmissível a aplicação retroativa do art. 11 da Lei nº 9.779/99 para assegurar o ressarcimento de créditos inexistentes, sem que tenha o legislador previsto a retroatividade da lei. Essa inadmissibilidade está esclarecida na regulamentação apresentada pelos arts. 4º e 5º da IN SRF nº 033/99.

Desse despacho denegatório a Recorrente, às fls. 458 a 468, apresentou IMPUGNAÇÃO, que fundamentou-se nos seguintes argumentos:

- a) a impugnante é empresa comerciante de produtos de panificação e derivados do trigo, para tanto adquire matéria prima, insumos e embalagens, os quais são utilizados no processo de fabricação de seus produtos;
- b) a produção da interessada sai do estabelecimento, sendo tributada à alíquota zero, gerando saldo credor acumulado do IPI pago pelos insumos adquiridos;
- c) a requeute cumpriu todas as exigências legais e regulamentares em seu pleito. Porém, apesar da Receita Federal reconhecer os créditos, vez que os



Processo : 10480.002175/99-54  
Acórdão : 201-74.047

admite restringindo sua utilização a certo período de tempo, desconsidera o saldo credor existente;

d) a Carta Magna vigente consagra, em seu art. 153, § 3º, II, o princípio da não-cumulatividade como característica precípua do Imposto sobre Produtos Industrializados, não podendo haver qualquer restrição ao exercício do direito advindo de tal princípio;

e) em relação ao IPI, não existem as limitações estabelecidas pela Constituição Federal ao ICMS, quanto à isenção ou não incidência não gerarem crédito para a compensação com o montante devido nas operações posteriores, uma vez que a IN SRF nº 033/99 não tem competência para desconstituir, limitar ou exigir direito constitucionalmente garantido;

f) a negativa quanto à manutenção dos créditos garantidos e a concessão do denominado crédito simbólico, características inerentes à própria não-cumulatividade, inócuos quedar-se-ão instituto e incentivo, arcando a empresa com ônus ilegal, já que distorcido o benefício concedido, findando por prejudicar a ora impugnante, onerado pelo IPI incidente nas entradas dos insumos;

g) a legislação infra-constitucional reconhece o crédito a ser usado sem nenhuma restrição, até por estar impossibilitada de vilipendiar texto constitucional, *ex vi*, do que vem determinando os Regulamentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, desde o aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, até o presente, aprovado pelo decreto nº 2.637/98;

h) foi publicada a Lei de nº 9.779/99, que em seu art. 11, *in verbis*, determina de forma mais abrangente, contudente e sem restrições, a manutenção e utilização do saldo credor do IPI acumulado, de acordo com as normas pertinentes, referentes a produtos industrializados isentos ou tributados à alíquota zero, como forma de prevalecer o benefício concedido, bem assim, com o fito de fomentar o setor industrial;

i) em seqüência, entretanto, sobreveio a Instrução Normativa SRF nº 33, de 04 de março de 1999, que em seu art. 4º prevê a negativa de utilização dos créditos existentes. Todavia, a norma encartada nesta Instrução Normativa não tem o condão de restringir, ainda que na sua forma de utilização, o direito ao crédito da Impugnante, como se supõe na decisão do douto julgador fiscal;



Processo : 10480.002175/99-54  
Acórdão : 201-74.047

j) o próprio ato normativo que dispõe sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, a Instrução Normativa nº 21/97 – texto consolidado com a inclusão do disposto na Instrução Normativa SRF nº 073, de 15.09.97, resguarda, clara e pacificamente, o creditamento decorrente de estímulos fiscais na área de IPI, inclusive quanto às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens adquiridos para o emprego na industrialização do produto; e

k) a IN SRF nº 033/99 ao restringir o direito ao aproveitamento dos créditos dos insumos entrados a partir de primeiro de janeiro de 1999, viola direito adquirido da impugnante em relação ao saldo credor, direito esse garantido constitucionalmente, bem como, pelo RIPI e pela própria Lei nº 9779/99, e que não pode estar sujeito às arbitrariedades de normas inferiores.

Por fim, pede a reforma da decisão do julgador fiscal, para determinar o ressarcimento dos créditos de IPI incidentes dos insumos utilizados na fabricação do produto tributado à alíquota zero, não se aplicando as limitações previstas na IN SRF nº 033/99.

A primeira instância Administrativa ofereceu a Decisão nº 1.350, de 16.12.99 (fls. 488/492), nos seguintes termos:

a) antes da promulgação da Lei nº 9.779/99 os valores de IPI relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens adquiridos e utilizados na fabricação de produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, não davam direito a qualquer crédito do IPI, por determinação do artigo 82 do RIPI/82 e posteriormente pelo artigo 171 no RIPI/98, que têm como matriz legal o art. 25 da Lei nº 4.502/64;

b) caso o contribuinte registrasse qualquer crédito relativo à aquisição de insumos que viessem a ser empregados em produtos, cuja alíquota fosse reduzida a zero, antes da saída do produto do estabelecimento, ele teria que estornar o crédito registrado, de acordo com ambos os regulamentos acima citados (art. 100, I, “a”, do RIPI/82 e art. 174, I, “a”, do RIPI/98);

c) os Auditores, em seu termo de informação Fiscal, afirmaram não haver, para o período anterior ao da promulgação da Lei nº 9.779/99, qualquer crédito do IPI para o contribuinte, uma vez que todos os produtos fabricados em seu estabelecimento eram tributados à alíquota zero;



**Processo : 10480.002175/99-54**  
**Acórdão : 201-74.047**

d) a partir da vigência da Lei nº 9.779/99, é que foi modificado esse tratamento, pois essa Lei previu o direito à restituição do IPI pago nas aquisições de insumos, mesmo empregados na industrialização de produtos isentos, ou tributados à alíquota zero, quando esse imposto não puder ser compensado com o IPI devido na saída de outros produtos, de acordo com o art. 11 da citada Lei;

e) a pretensão da contribuinte, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99, de que lhe seja ressarcido todo o IPI pago nas aquisições de insumos desde o ano de 1990, não encontra amparo legal, uma vez que esse direito começou a existir após a vigência desta lei, a qual não contemplou expressamente, qualquer hipótese para aplicação retroativa. Ademais, o presente caso não se enquadra nas situações em que o CTN prevê a retroatividade da lei; e

f) assim, indefere o pedido de ressarcimento consubstanciado na inicial, por falta de previsão legal e por todas as razões expostas no Termo de Informação Fiscal.

Foi apresentado recurso voluntário (fls. 498/509), que, praticamente, repetiu os argumentos da impugnação primitiva acima referidos.

É o relatório.



**Processo : 10480.002175/99-54**  
**Acórdão : 201-74.047**

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente lide decorre de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, referente a saída de produtos alimentícios com alíquota zero, relativa ao período de apuração compreendidos entre 01 de janeiro de 1990 a 31 de julho de 1998.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99, reconhece o direito de aproveitamento ao saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero.

Entretanto, dito direito de aproveitamento somente se aplica aos créditos dos insumos recebidos a partir da vigência da Lei nº. 9.779/99, ou seja a partir de 01.01.99, com débitos subsequentes de IPI, o que não é o caso da interessada, conforme o disposto nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 04.03.99.

Os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 04.03.99, são claros:

*“Art. 4º O direito ao aproveitamento nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779 de 1999, ao saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.”*

*“Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.” (grifos nossos)*

Destarte, o direito à manutenção dos créditos recebidos em virtude da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem pelas empresas que tenham dado saída exclusivamente a produtos sem débito do IPI, inclusive alíquota zero, somente se aplica após a vigência da Lei nº 9.779/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

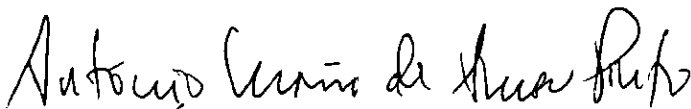
**Processo : 10480.002175/99-54**  
**Acórdão : 201-74.047**

Não cabendo às instâncias julgadoras administrativas questionar a constitucionalidade da legislação tributária, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Assim, por falta de expressa disposição legal descabe o ressarcimento, objeto do presente recurso.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

  
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO